



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 390-B, DE 2014 (Do Sr. André Figueiredo e outros)

Altera o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para possibilitar a ampliação de limite de despesas com pessoal ativo nas áreas da saúde e da educação; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO); e da Comissão Especial, pela aprovação desta e da de nº 27/22, apensada, na forma do Substitutivo (relatora: DEP. ALICE PORTUGAL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Proposta apensada: 27/22

IV - Na Comissão Especial:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para possibilitar a ampliação de limite de despesas com pessoal ativo nas áreas de saúde e da educação.

Art. 1º O artigo 169 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.169.

.....

§ 8º Os limites de que trata o caput deste artigo poderão ser ampliados, desde que destinados ao atendimento de despesa com pessoal ativo diretamente envolvido na implementação de políticas públicas nas áreas de saúde e educação, conforme parâmetro a ser estabelecido pela lei complementar.(NR)

Art. 2º O art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38 Até que a Lei Complementar a que se refere o *caput* do art. 169 da Constituição disponha sobre o estabelecido no seu § 8º, os Municípios e o Distrito Federal poderão ampliar o limite global dos gastos com pessoal em até 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do ente, desde que:

I – a soma dos gastos com pessoal nas áreas de saúde e educação corresponda a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das despesas totais com pessoal nos últimos 3 (três) quadrimestres; e

II – o acréscimo seja aplicado exclusivamente nas áreas de saúde e educação.”
(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do art. 169 da Constituição Federal dispõe que “A *despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*”. Em atendimento a esse comando constitucional, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabeleceu os limites para despesas com pessoal como percentual da Receita Corrente Líquida (RCL), nos seguintes termos:

- (i) União – 50% da RCL, assim distribuídos:
 - a. 2,5% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b. 6% para o Judiciário;
 - c. 40,9% para o Executivo Federal;
 - d. 0,6% para o Ministério Público da União;
- (ii) Estados – 60% da RCL, assim distribuídos:
 - a. 3% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

- b. 6% para o Judiciário;
- c. 49% para o Executivo Estadual;
- d. 2% para o Ministério Público dos Estados;
- (iii) Municípios – 60% da RCL, assim distribuídos:
 - a. 6% para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - b. 54% para o Executivo Municipal.

Assim, os Poderes Executivos Estaduais e Municipais têm como limite para a despesa com pessoal 49% (quarenta e nove por cento) e 54% (cinquenta e quatro por cento), respectivamente, da RCL. O artigo 22, parágrafo único da mesma LRF estabelece o limite prudencial, que representa 95% do percentual máximo fixado para cada ente federativo. Caso ocorra extrapolação do limite prudencial, fica vedado ao Poder ou órgão a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, a criação de cargo, emprego ou função ou a prática de qualquer ato que implique aumento de despesa com pessoal.

Verifica-se, por outro lado, que a Constituição Federal, com o intuito de promover o desenvolvimento social, estabelece percentuais e valores mínimos a serem aplicados pelos entes federados, especialmente nas áreas da saúde e da educação.

O art. 60, inciso XII do ADCT, por exemplo, obriga que pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos que compõem o FUNDEB serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Considerando-se que as receitas do FUNDEB compõem a Receita Corrente Líquida (RCL) de determinado ente federado, verifica-se aí que existe conflito entre uma política social, criada para a área de educação e reconhecida pela Constituição, que estabelece percentual mínimo de aplicação no magistério da educação básica em percentual superior ao limite máximo para despesa de pessoal (54% da RCL para os municípios), decorrente de política fiscal estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda em relação à área de educação, estabelece o art. 212 da Constituição de 1988 que a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE. A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação.

Com o escopo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas, o art. 214 da Constituição Federal determina a elaboração, por meio de lei ordinária, do Plano Nacional de Educação, de duração decenal, que estabelecerá meta de aplicação de recursos públicos como proporção do produto interno bruto (PIB).

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional projeto de lei com vistas a criar o PNE 2011-2020. A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados (Projeto de Lei - PL nº 8.035, de 2010) em outubro de 2012 e encontra-se em discussão no Senado Federal (Projeto de Lei da Câmara - PLC nº 103, de 2012). O projeto aprovado pela Câmara dos Deputados estabelece como Meta nº 20 a ampliação do investimento público em educação para, no

mínimo, 10% (dez por cento) do produto interno bruto ao final de dez anos e, pelo menos, 7% até o quinto ano de vigência do plano.

Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep/MEC, em 2011, o investimento público direto em educação atingiu 5,3% do PIB e o investimento total 6,1%. Infere-se que o cumprimento das metas previstas no PNE exigirá maciços e crescentes aportes de recursos em educação.

Com a finalidade de cumprimento da meta de aplicação de recursos como proporção do PIB, previsto no PNE, e ante as grandes expectativas criadas com o início da exploração comercial de áreas do Pré-Sal, foi aprovada a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, que dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e de saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Serão destinados exclusivamente para educação pública, com prioridade para educação básica, e para saúde os recursos discriminados na tabela a seguir.

Receita	Responsável	Aplicação
1. Royalties e da participação especial Áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;	União	75% na área de educação e 25% na área de saúde;
2. Royalties e da participação especial - Relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva; - Transferências decorrentes de legislação específica (Lei nº 9.478/97) – participação pela produção de petróleo e gás natural;	Estados, Distrito Federal e Municípios	75% na área de educação e 25% na área de saúde;
3. Fundo Social - Até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; - Lei nº 12.351/10; - Lei nº 12.858/13, art. 3º;	União	100% na área de educação;
4. Receitas decorrentes de acordos de individualização da produção Lei nº 12.351/10, art. 36.	União	100% nas áreas de educação e saúde, conforme regulamento.

Fonte: Lei nº 12.858/13

Na área de educação, os recursos serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório destinado pela Constituição para a manutenção e desenvolvimento do ensino e não possuem relação com as receitas do FUNDEB, ou seja, são recursos adicionais ao MDE e ao FUNDEB que irão compor a RCL de União, Estados e Municípios, cujas aplicações em

pagamento de pessoal da área de educação e saúde sujeitar-se-ão aos limites globais impostos pela LRF. No entanto, espera-se que a principal demanda pelos recursos ocorra na aplicação em despesas de pessoal, seja de magistério ou administrativo e de apoio, a fim de que sejam observadas as diretrizes do PNE (substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados):

1. erradicação do analfabetismo;
2. universalização do atendimento escolar;
3. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual;
4. melhoria da qualidade da educação;
5. formação para o trabalho e para a cidadania;
6. promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
7. promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
8. estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
9. valorização dos(as) profissionais da educação;
10. promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Dessa forma, a aplicação de recursos adicionais prevista na nova lei de distribuição de royalties pode ter suas finalidades comprometidas pelos limites de pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demandas sociais oriundas das áreas de educação e de saúde, refletidas em nosso ordenamento jurídico e em diversas proposições apresentadas para a exclusão das despesas de pessoal dessas áreas no cômputo do limite global de pessoal, impossibilitam que o conflito entre os limites impostos pela LRF e pela Lei do FUNDEB seja tratado de forma isolada. Para tanto, a PEC aqui apresentada prevê a ampliação do limite global de pessoal de modo a contemplar e favorecer conjuntamente as áreas de educação e de saúde no âmbito dos Municípios e do Distrito Federal.

Dados preliminarmente extraídos do Finbra 2012 (Finanças do Brasil), acerca de informações sobre despesas e receitas dos municípios brasileiros, divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional, que abrange 4.579 municípios, indicam que a despesa média em educação e saúde representa 53% das despesas totais e 51% da receita corrente. A seguir essa tendência, infere-se que as despesas de pessoal das duas áreas representem pelo menos percentuais da mesma ordem em relação às despesas totais de pessoal do município.

Propõe-se que o limite inicial de 54,0% da RCL a que se submete o Poder Executivo Municipal (art. 20, III, “b”, da LRF) possa ser ampliado em até 6%, caso as despesas de pessoal nas áreas de saúde e de educação, conjuntamente, ultrapassem o limite de 40% das despesas globais. A ampliação do limite global deve ser utilizada em benefício exclusivo das duas áreas, o que, por consequência, possibilitará também maior margem para incremento das despesas com o magistério na educação básica, além do mínimo legal de 60,0% das receitas do FUNDEB. Possibilitará também que os recursos adicionais advindos da parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural a que se refere a Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, possam efetivamente ser aplicados.

Tendo em vista todo o exposto e considerando o mérito da matéria, solicito o apoio para a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional que submeto à consideração dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2014.

ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado Federal

Proposição: PEC 0390/2014

Autor da Proposição: ANDRÉ FIGUEIREDO E OUTROS

Ementa: Altera o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para possibilitar a ampliação de limite de despesas com pessoal ativo nas áreas da saúde e da educação.

Data de Apresentação: 26/03/2014

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 176

Não Conferem 002

Fora do Exercício 006

Repetidas 008

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 192

Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP

2 ACELINO POPÓ PRB BA

3 ADEMIR CAMILO PROS MG

4 AELTON FREITAS PR MG

5 ALBERTO FILHO PMDB MA

6 ALEX CANZIANI PTB PR

7 ALEXANDRE LEITE DEM SP

8 AMAURI TEIXEIRA PT BA

9 ANDERSON FERREIRA PR PE

10 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE

11 ANDRE MOURA PSC SE

12 ANSELMO DE JESUS PT RO

13 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG

14 ANTONIO BULHÕES PRB SP

15 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

16 ARIOSTO HOLANDA PROS CE

17 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA

18 ASSIS DO COUTO PT PR

19 AUGUSTO COUTINHO SDD PE

20 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB

21 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG

22 BIFFI PT MS

23 CARLOS ALBERTO LERÉIA PSDB GO
24 CARMEN ZANOTTO PPS SC
25 CELSO JACOB PMDB RJ
26 CELSO MALDANER PMDB SC
27 CÉSAR HALUM PRB TO
28 CHICO ALENCAR PSOL RJ
29 CHICO LOPES PCdoB CE
30 CLEBER VERDE PRB MA
31 COLBERT MARTINS PMDB BA
32 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
33 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
34 DAVI ALVES SILVA JÚNIOR PR MA
35 DÉCIO LIMA PT SC
36 DOMINGOS DUTRA SDD MA
37 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
38 DR. JORGE SILVA PROS ES
39 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
40 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
41 EDINHO BEZ PMDB SC
42 EDMAR ARRUDA PSC PR
43 EDMAR MOREIRA PTB MG
44 EDSON SANTOS PT RJ
45 EDSON SILVA PROS CE
46 EDUARDO DA FONTE PP PE
47 EDUARDO SCIARRA PSD PR
48 ELI CORREA FILHO DEM SP
49 ELIENE LIMA PSD MT
50 ENIO BACCI PDT RS
51 EURICO JÚNIOR PV RJ
52 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
53 FÁBIO FARIA PSD RN
54 FÁBIO TRAD PMDB MS
55 FELIPE BORNIER PSD RJ
56 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
57 FERNANDO COELHO FILHO PSB PE
58 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
59 GASTÃO VIEIRA PMDB MA
60 GENECIAS NORONHA SDD CE
61 GERALDO SIMÕES PT BA
62 GERALDO THADEU PSD MG
63 GIOVANNI QUEIROZ PDT PA
64 GLAUBER BRAGA PSB RJ
65 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
66 GUILHERME MUSSI PP SP
67 HÉLIO SANTOS PSDB MA
68 HENRIQUE OLIVEIRA SDD AM
69 IRACEMA PORTELLA PP PI
70 IRAJÁ ABREU PSD TO
71 JAIME MARTINS PSD MG
72 JAIR BOLSONARO PP RJ

73 JOÃO ANANIAS PCdoB CE
74 JOÃO DADO SDD SP
75 JOÃO LEÃO PP BA
76 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
77 JOÃO PAULO LIMA PT PE
78 JORGINHO MELLO PR SC
79 JOSÉ CHAVES PTB PE
80 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
81 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
82 JOSE STÉDILE PSB RS
83 JOSUÉ BENGTSON PTB PA
84 JOVAIR ARANTES PTB GO
85 JÚLIO CAMPOS DEM MT
86 JÚLIO CESAR PSD PI
87 JÚLIO DELGADO PSB MG
88 JÚNIOR COIMBRA PMDB TO
89 LAEL VARELLA DEM MG
90 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
91 LÁZARO BOTELHO PP TO
92 LEANDRO VILELA PMDB GO
93 LELO COIMBRA PMDB ES
94 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
95 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
96 LEOPOLDO MEYER PSB PR
97 LINCOLN PORTELA PR MG
98 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
99 LUIZ CARLOS PSDB AP
100 LUIZ FERNANDO FARIA PP MG
101 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
102 LUIZ NISHIMORI PR PR
103 MAJOR FÁBIO PROS PB
104 MANATO SDD ES
105 MANDETTA DEM MS
106 MANUEL ROSA NECA PR RJ
107 MARCELO AGUIAR DEM SP
108 MARCELO CASTRO PMDB PI
109 MARCELO MATOS PDT RJ
110 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
111 MÁRCIO MARINHO PRB BA
112 MARCO TEBALDI PSDB SC
113 MARCOS MEDRADO SDD BA
114 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
115 MÁRIO HERINGER PDT MG
116 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
117 MILTON MONTI PR SP
118 MOREIRA MENDES PSD RO
119 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
120 NELSON MEURER PP PR
121 NEWTON CARDOSO PMDB MG
122 NILTON CAPIXABA PTB RO

123 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
124 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI
125 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
126 OTAVIO LEITE PSDB RJ
127 OTONIEL LIMA PRB SP
128 PADRE JOÃO PT MG
129 PADRE TON PT RO
130 PAES LANDIM PTB PI
131 PAULO FEIJÓ PR RJ
132 PAULO FOLETTTO PSB ES
133 PEDRO CHAVES PMDB GO
134 PENNA PV SP
135 PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA PSC PR
136 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
137 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
138 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
139 REBECCA GARCIA PP AM
140 RENAN FILHO PMDB AL
141 RENATO MOLLING PP RS
142 RICARDO BERZOINI PT SP
143 ROBERTO BRITTO PP BA
144 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
145 ROBERTO TEIXEIRA PP PE
146 RODRIGO MAIA DEM RJ
147 RUBENS OTONI PT GO
148 RUY CARNEIRO PSDB PB
149 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
150 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
151 SANDES JÚNIOR PP GO
152 SARAIVA FELIPE PMDB MG
153 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
154 SÉRGIO BRITO PSD BA
155 SÉRGIO MORAES PTB RS
156 SIBÁ MACHADO PT AC
157 STEFANO AGUIAR PSB MG
158 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
159 TAKAYAMA PSC PR
160 TONINHO PINHEIRO PP MG
161 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
162 VALTENIR PEREIRA PROS MT
163 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
164 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
165 VICENTE CANDIDO PT SP
166 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
167 VILMAR ROCHA PSD GO
168 VILSON COVATTI PP RS
169 WALDIR MARANHÃO PP MA
170 WASHINGTON REIS PMDB RJ
171 WELLINGTON ROBERTO PR PB
172 WILLIAM DIB PSDB SP

173 WILSON FILHO PTB PB
 174 WLADIMIR COSTA SDD PA
 175 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 176 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

.....
**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....
**CAPÍTULO II
 DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....
**Seção II
 Dos Orçamentos**

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)](#)

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os

Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil;

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do *caput* do art. 157; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas a e b do inciso I e o inciso II do *caput* do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do *caput* do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

a) a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino;

b) a forma de cálculo do valor anual mínimo por aluno;

c) os percentuais máximos de apropriação dos recursos dos Fundos pelas diversas etapas e modalidades da educação básica, observados os arts. 208 e 214 da Constituição Federal, bem como as metas do Plano Nacional de Educação;

d) a fiscalização e o controle dos Fundos;

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;

IV - os recursos recebidos à conta dos Fundos instituídos nos termos do inciso I do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Estados e Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

V - a União complementar os recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado em observância ao disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, vedada a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal;

VI - até 10% (dez por cento) da complementação da União prevista no inciso V do *caput* deste artigo poderá ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação, na forma da lei a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo;

VII - a complementação da União de que trata o inciso V do *caput* deste artigo será de, no mínimo:

a) R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), no primeiro ano de vigência dos Fundos;

b) R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), no segundo ano de vigência dos Fundos;

c) R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais), no terceiro ano de vigência dos Fundos;

d) 10% (dez por cento) do total dos recursos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, a partir do quarto ano de vigência dos Fundos;

VIII - a vinculação de recursos à manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 da Constituição Federal suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerando-se para os fins deste inciso os valores previstos no inciso VII do *caput* deste artigo;

IX - os valores a que se referem as alíneas a, b, e c do inciso VII do *caput* deste artigo serão atualizados, anualmente, a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, de forma a preservar, em caráter permanente, o valor real da complementação da União;

X - aplica-se à complementação da União o disposto no art. 160 da Constituição Federal;

XI - o não-cumprimento do disposto nos incisos V e VII do *caput* deste artigo importará crime de responsabilidade da autoridade competente;

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar, no financiamento da educação básica, a melhoria da qualidade de ensino, de forma a garantir padrão mínimo definido nacionalmente.

§ 2º O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao praticado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, no ano anterior à vigência desta Emenda Constitucional.

§ 3º O valor anual mínimo por aluno do ensino fundamental, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, não poderá ser inferior ao valor mínimo fixado nacionalmente no ano anterior ao da vigência desta Emenda Constitucional.

§ 4º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens e adultos 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.

§ 5º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput* deste artigo, será alcançada gradativamente nos primeiros 3 (três) anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas a e b do inciso I e do inciso II do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

a) 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; do inciso II do *caput* do art. 157; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

a) 6,66% (seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), no primeiro ano;

b) 13,33% (treze inteiros e trinta e três centésimos por cento), no segundo ano;

c) 20% (vinte por cento), a partir do terceiro ano.

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado). [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de*](#)

[2006\)](#)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido

recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

Subseção II **Do Controle da Despesa Total com Pessoal**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

LEI Nº 12.858, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

Art. 2º Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

I - as receitas dos órgãos da administração direta da União provenientes dos royalties e da participação especial decorrentes de áreas cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido a partir de 3 de dezembro de 2012, relativas a contratos celebrados sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

III - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recebidos pelo Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; e

IV - as receitas da União decorrentes de acordos de individualização da produção de que trata o art. 36 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão distribuídas de forma prioritária aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que determinarem a aplicação da respectiva parcela de receitas de royalties e de participação especial com a mesma destinação exclusiva.

§ 2º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP tornará público, mensalmente, o mapa das áreas sujeitas à individualização da produção de que trata o inciso IV do caput, bem como a estimativa de cada percentual do petróleo e do gás natural localizados em área da União.

§ 3º União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.

Art. 3º Os recursos dos royalties e da participação especial destinados à União, provenientes de campos sob o regime de concessão, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 3 de dezembro de 2012, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão integralmente destinados ao Fundo Social previsto no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º Os recursos destinados para as áreas de educação e saúde na forma do art. 2º serão aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Art. 5º O § 1º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º As vedações constantes do caput não se aplicam:

I - ao pagamento de dívidas para com a União e suas entidades;

II - ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Aloizio Mercadante

Alexandre Rocha Santos Padilha

Edison Lobão

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)
- XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

- I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;
- II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;
- III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;
- IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)
- V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)](#)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente

aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - royalties: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição sob exame, de iniciativa do Deputado André Figueiredo e outros, propõe alteração nos artigos 169 do texto permanente da Constituição e 38 do Ato das Disposições Transitórias, com o objetivo de permitir que as despesas com pessoal diretamente envolvido na implementação de políticas públicas das áreas de saúde e educação possam ultrapassar os limites de gastos com pessoal em geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na acurada justificativa que acompanha a proposta, argumenta-se, em apertada síntese, que a exceção que se pretende instituir ao limite constitucional de gastos com pessoal na administração pública visaria atender às inúmeras demandas sociais oriundas das áreas de saúde e educação, demandas essas hoje refletidas não só no ordenamento jurídico do país, mas também em diversas proposições apresentadas ao Congresso Nacional. A ampliação do limite de gastos ali proposta possibilitaria maior margem para o incremento, por exemplo, das despesas com o magistério na educação básica para além do mínimo hoje previsto, e permitiria, por outro lado, que recursos adicionais como os advindos da parcela de participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural pudessem ser efetivamente aplicados nas áreas da educação e da saúde.

A proposição vem ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apresentação de parecer, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão pronunciar-se exclusivamente quanto aos aspectos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição sob exame, segundo o previsto nos arts. 32, inciso IV, letra “b”, combinado com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

A proposta atende aos requisitos constitucionais do art. 60, § 4º, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, conflitos de conteúdo entre o pretendido pela proposta e os demais princípios e regras fundamentais que compõem os alicerces da Constituição vigente.

Observa-se que a matéria tratada na proposição não foi objeto de nenhuma outra rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não ocorrendo, portanto, o impedimento para a continuidade do trâmite mencionado no art. 60, § 5º, do texto constitucional.

O *quorum* de apoio para a iniciativa foi atendido, contando a proposta com a subscrição de mais de um terço do total de membros da Casa, conforme conferido pelo órgão competente e registrado na página 7 do avulso da proposição.

Quanto à técnica legislativa e à redação empregadas, não há o

que se objetar.

Tudo isso posto, e não estando o País sob estado de sítio, estado de defesa ou intervenção federal, concluo o voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 390, de 2014.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2014.

Deputado Marcos Rogério
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 390/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério, contra o voto do Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marcos Rogério, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Laudiovio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Odelmo Leão, Pedro Uczai, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 27, DE 2022

(Do Sr. Mauro Benevides Filho e outros e outros)

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-390/2014.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2022

(Do Dep. MAURO BENEVIDES FILHO)

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 198.

.....

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.

§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos de que tratam o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.” (NR).

* C D 2 2 5 8 5 1 2 5 2 0 0 *



Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 107.

§ 6º.

VI – despesas correntes ou transferências aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, para pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o art. 198, §§ 12 a 15, da Constituição Federal.” (NR).

Art. 3º O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado:

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.

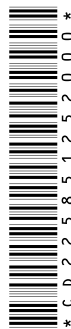
§ 1º No período de que trata o inciso I do caput deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

.....” (NR).

Art. 4º. As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto no art. 198, § 12 a 15, da Constituição Federal serão contabilizadas para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal da seguinte forma:

I – até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, não serão contabilizadas para esses limites.

II – no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;



III – entre o terceiro exercício financeiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, a dedução de que trata o inciso II será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

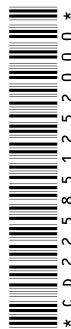
JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem o objetivo de aperfeiçoar o atual texto do art. 198, no que tange ao piso salarial da enfermagem, aprovado pela Emenda Constitucional nº 124/2022, de modo a assegurar que a União ofereça, nos termos da lei, assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos referidos pisos salariais, de modo similar ao que acontece para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Para que a assistência financeira necessária para o cumprimento do piso seja viável, propomos alterações no art. 107, do ADCT, de modo a dar o mesmo tratamento dado às complementações da União aos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), previsto no inciso I do § 6º deste artigo, às complementações aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para pagamento do piso salarial da enfermagem.

Também propomos alterações ao art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de modo a permitir que o superávit financeiro dos fundos públicos do Poder Executivo possa ser usado entre 2023 a 2025 para pagamento da complementação federal desse piso, sendo essa uma das possíveis fontes de recurso para o pagamento dessa complementação.

Por fim, propomos um regime de transição em relação ao cálculo das despesas com pessoal para atendimento do piso nacional da

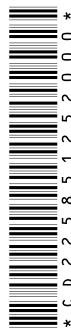


enfermagem, de modo que eles somente iniciem o seu cômputo a partir do 2º ano subsequente ao da publicação da Emenda Constitucional decorrente, com a dedução de 90% do valor. Essa dedução será reduzida em 10% por ano, a partir do 3º ano, e se encerrará no 11º ano subsequente da vigência da PEC.

Dessa forma, pedimos apoio dos nobres pares a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO





Proposta de Emenda à Constituição (Do Sr. Mauro Benevides Filho)

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD225851252000, nesta ordem:

- 1 Dep. Mauro Benevides Filho (PDT/CE)
- 2 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) *-(P_112403)
- 3 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 4 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)
- 5 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE)
- 6 Dep. Leônidas Cristino (PDT/CE)
- 7 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)
- 8 Dep. Alencar Santana (PT/SP)
- 9 Dep. Mário Heringer (PDT/MG)
- 10 Dep. Afonso Florence (PT/BA)



- 11 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 12 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 13 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 14 Dep. Ronaldo Carletto (PP/BA)
- 15 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 16 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 17 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 18 Dep. Joenia Wapichana (REDE/RR)
- 19 Dep. Professor Israel Batista (PSB/DF)
- 20 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 21 Dep. Paulo Pimenta (PT/RS)
- 22 Dep. Marina Santos (REPUBLIC/PI)
- 23 Dep. Cacá Leão (PP/BA)
- 24 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 25 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 26 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 27 Dep. Gustavo Fruet (PDT/PR)
- 28 Dep. Jesus Sérgio (PDT/AC)
- 29 Dep. Sanderson (PL/RS)
- 30 Dep. Wilson Santiago (REPUBLIC/PB)
- 31 Dep. Ruy Carneiro (PSC/PB)
- 32 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 33 Dep. Célio Studart (PSD/CE)
- 34 Dep. Domingos Neto (PSD/CE)
- 35 Dep. Eliza Virgínia (PP/PB)
- 36 Dep. Antonio Brito (PSD/BA)
- 37 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 38 Dep. Leandre (PSD/PR)
- 39 Dep. Robério Monteiro (PDT/CE)
- 40 Dep. Tereza Nelma (PSD/AL)
- 41 Dep. Nilto Tatto (PT/SP)
- 42 Dep. Rubens Bueno (CIDADANIA/PR)
- 43 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA)
- 44 Dep. Luis Miranda (REPUBLIC/DF)
- 45 Dep. Lafayette de Andrada (REPUBLIC/MG)
- 46 Dep. André de Paula (PSD/PE)
- 47 Dep. Rafael Motta (PSB/RN)
- 48 Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)



- 49 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP)
- 50 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 51 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE)
- 52 Dep. Pedro Augusto Bezerra (PDT/CE)
- 53 Dep. Doutor Luizinho (PP/RJ)
- 54 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 55 Dep. Luciano Ducci (PSB/PR)
- 56 Dep. Gonzaga Patriota (PSB/PE)
- 57 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 58 Dep. Camilo Capiberibe (PSB/AP)
- 59 Dep. Milton Coelho (PSB/PE)
- 60 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 61 Dep. Paulo Foletto (PSB/ES)
- 62 Dep. Orlando Silva (PCdoB/SP)
- 63 Dep. Tito (AVANTE/BA)
- 64 Dep. Alexandre Padilha (PT/SP)
- 65 Dep. Daniel Almeida (PCdoB/BA)
- 66 Dep. Vaidon Oliveira (UNIÃO/CE)
- 67 Dep. Capitão Wagner (UNIÃO/CE)
- 68 Dep. Sérgio Brito (PSD/BA)
- 69 Dep. Heitor Freire (UNIÃO/CE)
- 70 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 71 Dep. AJ Albuquerque (PP/CE)
- 72 Dep. Alexandre Leite (UNIÃO/SP)
- 73 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 74 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 75 Dep. Augusto Coutinho (REPUBLIC/PE)
- 76 Dep. Bohn Gass (PT/RS)
- 77 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 78 Dep. Benes Leocádio (UNIÃO/RN)
- 79 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 80 Dep. Júlio Delgado (PV/MG)
- 81 Dep. Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
- 82 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 83 Dep. Beto Rosado (PP/RN)
- 84 Dep. Ricardo Silva (PSD/SP)
- 85 Dep. Efraim Filho (UNIÃO/PB)
- 86 Dep. Tiago Dimas (PODE/TO)



- 87 Dep. Professora Marcivania (PCdoB/AP)
- 88 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) *-(P_6609)
- 89 Dep. Daniel Coelho (CIDADANIA/PE)
- 90 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 91 Dep. Expedito Netto (PSD/RO)
- 92 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 93 Dep. Dulce Miranda (MDB/TO)
- 94 Dep. André Janones (AVANTE/MG)
- 95 Dep. Arlindo Chinaglia (PT/SP)
- 96 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (UNIÃO/TO)
- 97 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 98 Dep. David Soares (UNIÃO/SP)
- 99 Dep. Margarete Coelho (PP/PI)
- 100 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 101 Dep. Célio Silveira (MDB/GO)
- 102 Dep. Hélio Costa (PSD/SC)
- 103 Dep. Charles Fernandes (PSD/BA)
- 104 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 105 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)
- 106 Dep. Bozzella (UNIÃO/SP)
- 107 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)
- 108 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 109 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 110 Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ)
- 111 Dep. Pastor Sargento Isidório (AVANTE/BA)
- 112 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 113 Dep. Rodrigo Coelho (PODE/SC)
- 114 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 115 Dep. Dagoberto Nogueira (PSDB/MS)
- 116 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 117 Dep. Aureo Ribeiro (SOLIDARI/RJ)
- 118 Dep. Ney Leprevost (UNIÃO/PR)
- 119 Dep. Norma Ayub (PP/ES)
- 120 Dep. Vinicius Farah (UNIÃO/RJ)
- 121 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA)
- 122 Dep. Da Vitoria (PP/ES)
- 123 Dep. Angela Amin (PP/SC)
- 124 Dep. Carlos Zarattini (PT/SP)



- 125 Dep. Átila Lira (PP/PI)
- 126 Dep. Rose Modesto (UNIÃO/MS)
- 127 Dep. Hélio Leite (UNIÃO/PA)
- 128 Dep. Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
- 129 Dep. Emidinho Madeira (PL/MG)
- 130 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 131 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 132 Dep. Celina Leão (PP/DF)
- 133 Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)
- 134 Dep. Zé Silva (SOLIDARI/MG)
- 135 Dep. Fábio Henrique (UNIÃO/SE)
- 136 Dep. José Nelto (PP/GO)
- 137 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 138 Dep. Daniel Freitas (PL/SC)
- 139 Dep. Geovania de Sá (PSDB/SC)
- 140 Dep. Pinheirinho (PP/MG)
- 141 Dep. Pedro Paulo (PSD/RJ)
- 142 Dep. Luiz Lima (PL/RJ)
- 143 Dep. Flaviano Melo (MDB/AC)
- 144 Dep. Toninho Wandscheer (PROS/PR)
- 145 Dep. Padre João (PT/MG)
- 146 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 147 Dep. Hiran Gonçalves (PP/RR)
- 148 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC)
- 149 Dep. Emanuel Pinheiro Neto (MDB/MT)
- 150 Dep. Bilac Pinto (UNIÃO/MG)
- 151 Dep. Zé Neto (PT/BA)
- 152 Dep. Dr. Frederico (PATRIOTA/MG)
- 153 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 154 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 155 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 156 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 157 Dep. Léo Moraes (PODE/RO)
- 158 Dep. Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC)
- 159 Dep. Fábio Ramalho (MDB/MG)
- 160 Dep. Ricardo Guidi (PSD/SC)
- 161 Dep. Marcon (PT/RS)
- 162 Dep. Jaqueline Cassol (PP/RO)



- 163 Dep. Márcio Jerry (PCdoB/MA)
- 164 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)
- 165 Dep. Fausto Pinato (PP/SP)
- 166 Dep. Paulo Ramos (PDT/RJ)
- 167 Dep. Jones Moura (PSD/RJ)
- 168 Dep. Coronel Chrisóstomo (PL/RO)
- 169 Dep. Pedro Westphalen (PP/RS)
- 170 Dep. Alexandre Frota (PROS/SP)
- 171 Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC/DF)
- 172 Dep. Aline Sleutjes (PROS/PR)
- 173 Dep. Joseildo Ramos (PT/BA)
- 174 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 175 Dep. Júnior Mano (PL/CE)
- 176 Dep. Subtenente Gonzaga (PSD/MG)
- 177 Dep. Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)
- 178 Dep. Vicentinho (PT/SP)
- 179 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 180 Dep. Dr. Leonardo (REPUBLIC/MT)
- 181 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 182 Dep. Leda Sadala (PP/AP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.





CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (56ª Legislatura 2019-2023)

Proposição: PEC 27/2022
Autor da Proposição: Dep. Mauro Benevides Filho
Data da Apresentação: 08/11/2022 18:42
Ementa: Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: Sim

Modalidade de Assinatura definida pela Autor: Assinaturas Individuais

Totais de Assinaturas:	Confirmadas	182
	Fora do Exercício	000
	Repetidas	000
	Inválidas	000
	Total	182
	Mínimo	171

	Deputado	Confirmadas Partido	UF
1	AJ Albuquerque	PP	CE
2	Afonso Florence	PT	BA
3	Alencar Santana	PT	SP
4	Alex Manente	CIDADANIA	SP
5	Alexandre Frota	PROS	SP
6	Alexandre Leite	UNIÃO	SP
7	Alexandre Padilha	PT	SP
8	Alice Portugal	PCdoB	BA
9	Aline Sleutjes	PROS	PR

10	André Figueiredo	PDT	CE
11	André Janones	AVANTE	MG
12	André de Paula	PSD	PE
13	Angela Amin	PP	SC
14	Antonio Brito	PSD	BA
15	Arlindo Chinaglia	PT	SP
16	Augusto Coutinho	REPUBLIC	PE
17	Aureo Ribeiro	SOLIDARI	RJ
18	Benedita da Silva	PT	RJ
19	Benes Leocádio	UNIÃO	RN
20	Beto Rosado	PP	RN
21	Bilac Pinto	UNIÃO	MG
22	Bira do Pindaré	PSB	MA
23	Bohn Gass	PT	RS
24	Bozzella	UNIÃO	SP
25	Cacá Leão	PP	BA
26	Camilo Capiberibe	PSB	AP
27	Capitão Alberto Neto	PL	AM
28	Capitão Wagner	UNIÃO	CE
29	Carla Dickson	UNIÃO	RN
30	Carlos Chiodini	MDB	SC
31	Carlos Henrique Gaguim	UNIÃO	TO
32	Carlos Sampaio	PSDB	SP
33	Carlos Veras	PT	PE
34	Carlos Zarattini	PT	SP
35	Carmen Zanotto	CIDADANIA	SC
36	Celina Leão	PP	DF
37	Celso Maldaner	MDB	SC
38	Charles Fernandes	PSD	BA
39	Coronel Chrisóstomo	PL	RO
40	Célio Silveira	MDB	GO
41	Célio Studart	PSD	CE
42	Da Vitoria	PP	ES
43	Dagoberto Nogueira	PSDB	MS
44	Daniel Almeida	PCdoB	BA
45	Daniel Coelho	CIDADANIA	PE
46	Daniel Freitas	PL	SC
47	Daniela do Waguinho	UNIÃO	RJ
48	Danilo Cabral	PSB	PE
49	David Soares	UNIÃO	SP
50	Denis Bezerra	PSB	CE
51	Domingos Neto	PSD	CE
52	Doutor Luizinho	PP	RJ
53	Dr. Frederico	PATRIOTA	MG
54	Dr. Leonardo	REPUBLIC	MT
55	Dr. Zacharias Calil	UNIÃO	GO
56	Dulce Miranda	MDB	TO
57	Eduardo Bismarck	PDT	CE

58	Eduardo da Fonte	PP	PE
59	Efraim Filho	UNIÃO	PB
60	Elias Vaz	PSB	GO
61	Eliza Virgínia	PP	PB
62	Emanuel Pinheiro Neto	MDB	MT
63	Emidinho Madeira	PL	MG
64	Enio Verri	PT	PR
65	Erika Kokay	PT	DF
66	Expedito Netto	PSD	RO
67	Fausto Pinato	PP	SP
68	Felipe Francischini	UNIÃO	PR
69	Fernanda Melchionna	PSOL	RS
70	Flaviano Melo	MDB	AC
71	Flávia Moraes	PDT	GO
72	Frei Anastacio Ribeiro	PT	PB
73	Fábio Henrique	UNIÃO	SE
74	Fábio Ramalho	MDB	MG
75	Geovania de Sá	PSDB	SC
76	Gervásio Maia	PSB	PB
77	Glauber Braga	PSOL	RJ
78	Gonzaga Patriota	PSB	PE
79	Gustavo Fruet	PDT	PR
80	Heitor Freire	UNIÃO	CE
81	Hildo Rocha	MDB	MA
82	Hiran Gonçalves	PP	RR
83	Hugo Leal	PSD	RJ
84	Hélio Costa	PSD	SC
85	Hélio Leite	UNIÃO	PA
86	Ivan Valente	PSOL	SP
87	Jandira Feghali	PCdoB	RJ
88	Jaqueline Cassol	PP	RO
89	Jesus Sérgio	PDT	AC
90	Joenia Wapichana	REDE	RR
91	Jones Moura	PSD	RJ
92	Jorge Solla	PT	BA
93	Joseildo Ramos	PT	BA
94	José Medeiros	PL	MT
95	José Nelto	PP	GO
96	Julio Cesar Ribeiro	REPUBLIC	DF
97	Júlio Delgado	PV	MG
98	Júnior Mano	PL	CE
99	Lafayette de Andrada	REPUBLIC	MG
100	Leandre	PSD	PR
101	Leda Sadala	PP	AP
102	Leo de Brito	PT	AC
103	Leônidas Cristino	PDT	CE
104	Luciano Ducci	PSB	PR
105	Luis Miranda	REPUBLIC	DF

106	Luisa Canziani	PSD	PR
107	Luiz Lima	PL	RJ
108	Luiza Erundina	PSOL	SP
109	Luizianne Lins	PT	CE
110	Léo Moraes	PODE	RO
111	Lídice da Mata	PSB	BA
112	Marcon	PT	RS
113	Margarete Coelho	PP	PI
114	Maria do Rosário	PT	RS
115	Marina Santos	REPUBLIC	PI
116	Marx Beltrão	PP	AL
117	Mauro Benevides Filho	PDT	CE
118	Mauro Nazif	PSB	RO
119	Milton Coelho	PSB	PE
120	Márcio Jerry	PCdoB	MA
121	Mário Heringer	PDT	MG
122	Natália Bonavides	PT	RN
123	Ney Leprevost	UNIÃO	PR
124	Nilto Tatto	PT	SP
125	Norma Ayub	PP	ES
126	Orlando Silva	PCdoB	SP
127	Otto Alencar Filho	PSD	BA
128	Padre João	PT	MG
129	Pastor Gil	PL	MA
130	Pastor Sargento Isidório	AVANTE	BA
131	Paulinho da Força	SOLIDARI	SP
132	Paulo Foletto	PSB	ES
133	Paulo Pimenta	PT	RS
134	Paulo Ramos	PDT	RJ
135	Pedro Augusto Bezerra	PDT	CE
136	Pedro Lucas Fernandes	UNIÃO	MA
137	Pedro Paulo	PSD	RJ
138	Pedro Uczai	PT	SC
139	Pedro Westphalen	PP	RS
140	Perpétua Almeida	PCdoB	AC
141	Pinheirinho	PP	MG
142	Pompeo de Mattos	PDT	RS
143	Professor Israel Batista	PSB	DF
144	Professora Dorinha Seabra Reze	UNIÃO	TO
145	Professora Marcivania	PCdoB	AP
146	Rafael Motta	PSB	RN
147	Renildo Calheiros	PCdoB	PE
148	Ricardo Guidi	PSD	SC
149	Ricardo Silva	PSD	SP
150	Robério Monteiro	PDT	CE
151	Rodrigo Coelho	PODE	SC

152	Rogério Peninha Mendonça	MDB	SC
153	Ronaldo Carletto	PP	BA
154	Rose Modesto	UNIÃO	MS
155	Rubens Bueno	CIDADANIA	PR
156	Rubens Pereira Júnior	PT	MA
157	Ruy Carneiro	PSC	PB
158	Sanderson	PL	RS
159	Silvia Cristina	PL	RO
160	Soraya Santos	PL	RJ
161	Subtenente Gonzaga	PSD	MG
162	Sâmia Bomfim	PSOL	SP
163	Sérgio Brito	PSD	BA
164	Sóstenes Cavalcante	PL	RJ
165	Talíria Petrone	PSOL	RJ
166	Tereza Nelma	PSD	AL
167	Tiago Dimas	PODE	TO
168	Tito	AVANTE	BA
169	Toninho Wandscheer	PROS	PR
170	Túlio Gadêlha	REDE	PE
171	Vaidon Oliveira	UNIÃO	CE
172	Vicentinho	PT	SP
173	Vinicius Carvalho	REPUBLIC	SP
174	Vinicius Farah	UNIÃO	RJ
175	Vivi Reis	PSOL	PA
176	Wilson Santiago	REPUBLIC	PB
177	Wolney Queiroz	PDT	PE
178	Zé Carlos	PT	MA
179	Zé Neto	PT	BA
180	Zé Silva	SOLIDARI	MG
181	Átila Lira	PP	PI
182	Áurea Carolina	PSOL	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL**

.....
**CAPÍTULO II
 DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....
**Seção II
 Da Saúde**

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014) (Vide art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I - os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Inciso acrescido pela

Emenda Constitucional nº 29, de 2000, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV - (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000, e revogado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 12. Lei federal instituirá pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, a serem observados por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

§ 13. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o final do exercício financeiro em que for publicada a lei de que trata o § 12 deste artigo, adequarão a remuneração dos cargos ou dos respectivos planos de carreiras, quando houver, de modo a atender aos pisos estabelecidos para cada categoria profissional. (Parágrafo acrescido pela

Emenda Constitucional nº 124, de 2022)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I - do Poder Executivo; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

II - do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

III - do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

V - da Defensoria Pública da União (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o *caput* deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021) (Vide art. 4º da Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do *caput* do art. 51, do inciso XIII do *caput* do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do *caput* do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do *caput* do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 212-A, todos da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021\)](#)

II - créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

V - transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019\)](#)

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do *caput* deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016\)](#)

§ 12. Para fins da elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo considerará o valor realizado até junho do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo, relativo ao ano de encaminhamento do projeto, e o valor estimado até dezembro desse mesmo ano. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 13. A estimativa do índice a que se refere o § 12 deste artigo, juntamente com os demais parâmetros macroeconômicos, serão elaborados mensalmente pelo Poder Executivo e enviados à comissão mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

§ 14. O resultado da diferença aferida entre as projeções referidas nos §§ 12 e 13 deste artigo e a efetiva apuração do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo será calculado pelo Poder Executivo, para fins de definição da base de cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte, a qual será comunicada aos demais Poderes por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)](#)

Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do §

1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma:

I - no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no *caput* deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal;

II - no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o *caput* deste artigo válido para o exercício de 2023; e

III - nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o *caput* deste artigo válido para o mesmo exercício.

§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no *caput* deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento.

§ 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo.

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito.

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo.

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.

§ 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo.

§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022.

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem:

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo;

V - demais precatórios. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021\)*](#)

Art. 108. [*\(Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, e revogado pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021\)*](#)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109, DE 2021

Altera os arts. 29-A, 37, 49, 84, 163, 165, 167, 168 e 169 da Constituição Federal e os arts. 101

e 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; acrescenta à Constituição Federal os arts. 164-A, 167-A, 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G; revoga dispositivos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e institui regras transitórias sobre redução de benefícios tributários; desvincula parcialmente o superávit financeiro de fundos públicos; e suspende condicionalidades para realização de despesas com concessão de auxílio emergencial residual para enfrentar as consequências sociais e econômicas da pandemia da Covid-19.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

.....
 Art. 5º Até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação desta Emenda Constitucional, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado à amortização da dívida pública do respectivo ente.

§ 1º Se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

§ 2º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo:

I - aos fundos públicos de fomento e desenvolvimento regionais, operados por instituição financeira de caráter regional;

II - aos fundos ressalvados no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 6º Ficam revogados:

I - o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e

II - o § 4º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Brasília, em 15 de março de 2021

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

Deputado MARCELO RAMOS
1º Vice-Presidente

Deputado ANDRÉ DE PAULA
2º Vice-Presidente

Deputado LUCIANO BIVAR
1º Secretário

Deputada MARÍLIA ARRAES
2ª Secretária

Deputada ROSE MODESTO
3ª Secretária

Mesa do Senado Federal

Senador RODRIGO PACHECO
Presidente

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO
1º Vice-Presidente

Senador ROMÁRIO
2º Vice-Presidente

Senador IRAJÁ
1º Secretário

Senador ELMANO FÉRRER
2º Secretário

Senador ROGÉRIO CARVALHO
3º Secretário

Deputada ROSANGELA GOMES
4ª Secretária

Senador WEVERTON
4º Secretário

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 390, DE 2014 - AUMENTA LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 390, DE 2014

Apensado: PEC nº 27/2022

Altera o art. 169 da Constituição Federal e o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para possibilitar a ampliação de limite de despesas com pessoal ativo nas áreas da saúde e da educação.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO e
outros

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) em análise, de autoria do Sr. Deputado André Figueiredo e outros, altera o art. 169 da Constituição Federal e o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para possibilitar a ampliação de limite de despesas com pessoal ativo nas áreas da saúde e da educação.

Segundo a justificativa do autor, “a ampliação do limite global deve ser utilizada em benefício exclusivo das duas áreas, o que, por consequência, possibilitará também maior margem para incremento das despesas com o magistério na educação básica, além do mínimo legal de 60,0% das receitas do FUNDEB”.

Ao projeto principal, foi apensada a PEC nº 27/2022, de autoria do Deputado Mauro Benevides Filho, que altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para



o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

Em 15 de setembro de 2015, a proposição principal foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), que proferiu parecer pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 390/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

O projeto tramita em Comissão Especial, criada em 29 de novembro de 2022, nos termos § 2º do art. 202 do Regimento Interno, que se manifesta quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição.

Aberto o prazo de emendas nesta Comissão, não havia emenda que tivesse cumprido os requisitos regimentais para a sua admissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o mérito das proposições, entendemos não ser oportuno o estabelecimento de limites de despesa com pessoal diferenciados para implementação de políticas públicas nas áreas de saúde e de educação. Primeiramente, a LRF, que regulamenta esse dispositivo, não apresenta os limites de pessoal em função de áreas de despesa. Em seu art. 19, a LRF apenas apresenta o seu limite global para cada esfera em função da Receita Corrente Líquida (RCL), sendo 50 % da RCL para a União, e 60% para Estados, DF e Municípios. Em seguida, no art. 20, é feita a divisão desses limites por poder ou órgão. Dessa forma, a PEC nº 390/2014 utiliza parâmetros distintos dos presentes na LRF para possibilitar o acréscimo das despesas com

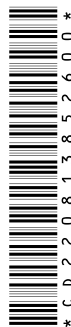


peçoal. Em segundo lugar, como a Constituição Federal, no seu art. 169, estabelece que esses limites deverão ser estabelecidos em lei complementar, consideramos que essa alteração deverá ser promovida na própria LRF, por modificação desses artigos, redefinido e padronizando a forma como esses limites são computados, não cabendo aqui a cristalização dessa mudança em PEC.

No que tange a PEC nº 27/2022, consideramos que ela deverá ser aprovada integralmente, não apenas em função do papel desempenhado pelos profissionais de enfermagem, que tiveram papel de destaque no combate à pandemia de COVID-19, mas também em função do aviltamento das remunerações pagas aos profissionais de enfermagem, que não correspondem à importância e a à responsabilidade que esses profissionais carregam na gestão dos hospitais. Além disso, essa medida é necessária para que seja respondida a pendência judicial relativa a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7222¹, que suspendeu em 4/9/2022 os efeitos do piso salarial nacional da enfermagem, estabelecido pela Lei nº 14.434/2022, e deu prazo de 60 dias para entes públicos e privados da área da saúde esclarecerem o impacto financeiro, os riscos para empregabilidade no setor e eventual redução na qualidade dos serviços, com a apresentação de proposta de solução. Propomos ainda a ampliação do escopo para a concessão desse auxílio financeiro aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde – SUS, tendo em vista a importância dos profissionais de enfermagem na realização desses serviços especializados.

Apenas para fins de esclarecimento, no que tange à PEC nº 27, de 2022, embora ela tenha o potencial de aumentar as despesas públicas da União, pela prestação de auxílio financeiro aos Estados, ao DF, aos Municípios, às Entidades Filantrópicas e aos prestadores de serviços contratualizados na área de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais dos profissionais de enfermagem, a PEC apresenta a fonte de recursos como o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, apurados ao final de cada exercício, nos exercícios financeiros de

1 Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7222MCDecisoMLRB.pdf>



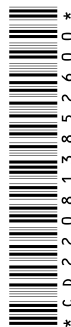
2023 a 2027. Em 2022, a Secretaria do Tesouro Nacional divulgou o seu balanço patrimonial de 2021, em que foi estimado que o superávit financeiro dos fundos da União para aquele exercício financeiro foi de R\$ 20,9 bilhões², sendo que R\$ 3,9 bilhões se referem a parcela do Fundo Social (FS) destinada a saúde pública e a educação. Ressaltamos ainda que a União conta com R\$ 40 bilhões de recursos primários de livre aplicação. O montante de despesas necessárias ao pagamento do auxílio financeiro previsto pela PEC 27/2022, está estimado em R\$ 18 bilhões.

Ressaltamos ainda que, no que tange aos impactos desse auxílio financeiro nos limites de despesa com pessoal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, foi acrescentado o art. 4º, que estabelece um período de transição para que esses limites sejam contabilizados no prazo de 11 anos após a entrada em vigor da Emenda Constitucional, considerando sem impacto o 1º ano, e com aumento de 10% da contagem desse impacto nos próximos 10 anos. Entretanto, esse dispositivo deverá ser incluído no art. 38 do no ADCT, que a PEC nº 390/2014 pretende modificar, motivo pelo qual votamos pela aprovação da PEC principal.

No que tange ao uso do superávit financeiro dos fundos previsto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 109/2021, propomos uma modificação no caput de modo a excetuar os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União. Adicionalmente, propomos aqui a inclusão de dispositivo que torna explícita a possibilidade de uso de parcela dos recursos do Fundo Social de que trata a Lei nº 12.351/2010 a serem aplicada na área de saúde, como forma de criar uma fonte de recursos perenes para o pagamento do auxílio financeiro para o cumprimento do piso salarial nacional da enfermagem. Também definimos que essa parcela de recursos deverá ser acrescentada ao montante já aplicado pela União na área de saúde, não sendo computada para fins do cálculo dos recursos mínimos, de que trata o art. 198, § 2º da Constituição Federal.

Portanto, consideramos que a PEC nº 27/2022 é meritória e oportuna.

2 Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:42728



Conclusão do Voto:

No âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer a Proposta de Emenda à Constituição nº 390, de 2014, e apensado, votamos, pela **pela aprovação da PEC nº 390, de 2014, e da PEC nº 27, de 2022, apensada, na forma do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 390,
DE 2014 - AUMENTA LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL**

**SUBSTITUTIVO A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 390, DE 2014**

Apensado: PEC nº 27/2022

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 198.

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.



§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para o cumprimento dos pisos de que tratam o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.” (NR).

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 1º

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto no art. 198, § 12 a 15, da Constituição Federal serão contabilizadas para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal da seguinte forma:

I – até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, não serão contabilizadas para esses limites;

II – no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

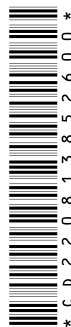
III – entre o terceiro exercício financeiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, a dedução de que trata o inciso II será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

Art. 107.

§ 6º.

VI – despesas correntes ou transferências aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, para pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o art. 198, §§ 12 a 15, da Constituição Federal.” (NR).

Art. 3º O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado:

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.

§ 1º No período de que trata o inciso I do caput deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

.....” (NR).

Art. 4º. Poderão ser utilizados como fonte para pagamento da assistência financeira complementar de que trata o § 15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social – FS - de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que vier a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à área de educação.

Parágrafo único. Os recursos previstos no caput deste artigo serão acrescidos ao montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou de lei complementar que vier a substituí-la, e não serão computados para fins dos recursos mínimos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 390, DE 2014, DO SR. ANDRÉ FIGUEIREDO E OUTROS, QUE "ALTERA O ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ARTIGO 38 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS PARA POSSIBILITAR A AMPLIAÇÃO DE LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL ATIVO NAS ÁREAS DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO"

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 390, DE 2014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 390, de 2014, do Sr. André Figueiredo e outros, que "altera o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para possibilitar a ampliação de limite de despesas com pessoal ativo nas áreas da saúde e da educação", em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 390/2014 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 27/2022, apensada, na forma do Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Alice Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carmen Zanotto – Presidente, Alice Portugal – Relatora, André Figueiredo, Carlos Veras, Célio Studart, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Fábio Henrique, Hildo Rocha, Jorge Solla, Leda Sadala, Luciano Ducci, Mauro Benevides Filho, Mauro Nazif, Merlong Solano, Pompeo de Mattos, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Subtenente Gonzaga, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Presidente

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora





Parecer de Comissão
(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 390, de 2014, do Sr. André Figueiredo e outros, que "altera o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para possibilitar a ampliação de limite de despesas com pessoal ativo nas áreas da saúde e da educação")

Parecer da Comissão Especial à
PEC 390/2014 e apensada

Assinaram eletronicamente o documento CD221115713900, nesta ordem:

- 1 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 2 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER
SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 390,
DE 2014 - AUMENTA LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO À PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO Nº 390, DE 2014**

Apensado: PEC nº 27/2022

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 198.

§ 14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.



§ 15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para o cumprimento dos pisos de que tratam o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.” (NR).

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§ 1º

§ 2º As despesas com pessoal resultantes do cumprimento do disposto no art. 198, § 12 a 15, da Constituição Federal serão contabilizadas para fins dos limites de que trata o art. 169 da Constituição Federal da seguinte forma:

I – até o fim do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, não serão contabilizadas para esses limites;

II – no segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, serão deduzidas em 90% (noventa por cento) do seu valor;

III – entre o terceiro exercício financeiro e o décimo segundo exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, a dedução de que trata o inciso II será reduzida anualmente na proporção de 10% (dez por cento) de seu valor.

.....
Art. 107.

.....
§ 6º.

.....
VI – despesas correntes ou transferências aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, para pagamento de despesas com pessoal para cumprimento dos pisos nacionais salariais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira, de acordo com o art. 198, §§ 12 a 15, da Constituição Federal.” (NR).

Art. 3º O art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 5º O superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo, exceto os saldos decorrentes do esforço de arrecadação dos servidores civis e militares da União, apurados ao final de cada exercício, poderá ser destinado:

I - à amortização da dívida pública do respectivo ente, nos exercícios de 2021 e de 2022; e

II - ao pagamento de que trata o § 12 do art. 198 da Constituição Federal, nos exercícios de 2023 a 2027.

§ 1º No período de que trata o inciso I do caput deste artigo, se o ente não tiver dívida pública a amortizar, o superávit financeiro das fontes de recursos dos fundos públicos do Poder Executivo será de livre aplicação.

.....” (NR).

Art. 4º. Poderão ser utilizados como fonte para pagamento da assistência financeira complementar de que trata o § 15 do art. 198 da Constituição Federal os recursos vinculados ao Fundo Social – FS - de que trata o art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, ou de lei que vier a substituí-la, sem prejuízo à parcela que estiver destinada à área de educação.

Parágrafo único. Os recursos previstos no caput deste artigo serão acrescidos ao montante aplicado nas ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ou de lei complementar que vier a substituí-la, e não serão computados para fins dos recursos mínimos de que trata o art. 198, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Presidente

Deputada ALICE PORTUGAL
Relatora





Substitutivo adotado pela Comissão
(Da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de
Emenda à Constituição nº 390, de 2014, do Sr. André Figueiredo e
outros, que "altera o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 38
do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para
possibilitar a ampliação de limite de despesas com pessoal ativo
nas áreas da saúde e da educação")

Altera o art. 198 da Constituição Federal, para que a União preste assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às Entidades Filantrópicas, para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; altera o art. 5º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, para estabelecer o superávit financeiros dos fundos públicos do Poder Executivo como fonte de recursos para o cumprimento dos pisos salariais profissionais nacionais para o enfermeiro, o técnico de enfermagem, o auxiliar de enfermagem e a parteira; e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD221503223300, nesta ordem:

- 1 Dep. Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)
- 2 Dep. Alice Portugal (PCdoB/BA)

